



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.727 - SP (2015/0144000-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLAUDINEI CARVALHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, o acórdão impugnado demonstrou a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos – o recorrente e os demais acusados arrombaram o portão do estacionamento, fazendo uso de um maçarico, abriram um cofre em que eram guardadas armas e munições pertencentes à empresa responsável pela segurança, as quais foram encontradas junto à porta de entrada do estabelecimento e subtraíram bens tutelados na instituição bancária, como joias, dinheiro, armamento e celulares, tendo sido apreendidos com os acusados os artefatos (botijão de gás acoplado com maçarico) utilizados para arrombar portas ou caixas eletrônicos –, estando justificada a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Além disso, o paciente ostenta vários apontamentos pela prática de delitos semelhantes ao ora apurado, circunstância que reforça a necessidade da medida como forma de conter a reiteração na prática de novo crimes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.727 - SP (2015/0144000-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CLAUDINEI CARVALHO NUNES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDINEI CARVALHO NUNES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segundo consta dos autos, o recorrente, com outros acusados, foi preso em flagrante no dia 1º/1/2015, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

A defesa postulou a revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferida nos termos da decisão de e-STJ fls. 54/58.

Irresignada, impetrou *habeas corpus* na Corte regional alegando "que a prisão cautelar é medida excepcional e não encontra respaldo em elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelos fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada." Afirmou, ainda, "não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o paciente tem endereço certo, profissão definida e é tecnicamente primário". Por fim, postulou "a imediata concessão da liberdade provisória e, ao final, requer a concessão da ordem" (e-STJ fl. 88). O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 94):

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante com outros 3 indivíduos, por tentarem subtrair objetos de agência da Caixa Econômica Federal.
2. Prisão em flagrante convertida em preventiva e pedido de revogação indeferido.
3. Decisão fundamentada: assegurar aplicação da lei penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade da ocorrência de reiteração delituosa por parte do paciente.

4. Habeas corpus. Via estreita. Necessidade de prova pré-constituída. Ausência de comprovação de exercício recente de atividade laboral lícita e de residência fixa.

5. Pesquisa - Infoseg: vários apontamentos em desfavor do paciente pela prática delitos semelhantes ao apurado. Fundado receio de que solto, voltará a delinquir.

6. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma não estarem presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva. Além disso, sustenta que "o acórdão recorrido, ao manter a decisão de primeira instância, igualmente deixou de fundamentar adequadamente a necessidade da custódia cautelar, restringindo os argumentos à suposta existência de 'elementos que permitem afirmar a possibilidade de ocorrência da reiteração delituosa por parte do paciente'" (e-STJ fl. 104).

Argumenta "que a simples menção da suposta existência de maus antecedentes, com base em informações acerca da existência de anterior inquérito policial, sem decisão judicial transitada em julgado, não traduz em ofensa à ordem pública" (e-STJ fl. 105) e que o caso se amolda às hipóteses de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Realizado o juízo de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 110).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 128/131), em parecer assim ementado:

RHC. Art. 155, § 4º, do Código Penal. Revogação da custódia cautelar. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas. Constrição devidamente justificada. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.727 - SP (2015/0144000-3)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática do crime de furto qualificado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos apontados pelo Tribunal impetrado para manter a segregação provisória do recorrente (e-STJ fls. 89/90):

O paciente foi preso em flagrante delito com mais 3 indivíduos, ao tentarem subtrair objetos de agência da Caixa Econômica Federal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido.

Próximo à porta de entrada, foram encontradas armas e munições pertencentes à empresa de segurança que presta serviços ao banco. Tais objetos foram retirados do cofre que estava aberto e sem sinais de arrombamento.

Em 02.01.2015, em plantão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Em 19.01.2015 foi requerida a revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida por decisão que se encontra assim fundamentada, in verbis:

"Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que, conforme narra a denuncia (oferecida em 03/02/2015), o acusado foi preso em flagrante no interior de agencia bancaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto, juntamente com diversos comparsas, arrombaram e subtraíram bens acautelados na instituição: joias, dinheiro, armamento e celulares.

Para a entrada na agência bancária foi arrombado portão de estacionamento utilizando-se maçarico.

Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 155, §4º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 8 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do requerente.

A prisão preventiva foi decretada em 02/01/2015 (fls. 42/43) por decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante tendo por fundamento a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como, fixando entendimento de que não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Deve-se salientar a ausência de comprovação de atividade lícita pelo requerente, situação fática ante a qual não sobreveio qualquer alteração até o presente momento.

Vale mencionar, ainda, que o requerente foi localizado dentro da agência bancaria com a posse de aparato usado para o arrombamento de portas ou caixas eletrônicos (botijão de gás acoplado com maçarico), de modo a indicar que se trata de uma prática frequente pelo requerente.

(...)

Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor." - fls. 48/52

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que alude a elementos que permitem afirmar a possibilidade da ocorrência da reiteração delituosa por parte do paciente.

Aliás, conforme se depreende da pesquisa ao Infoseg de fls. 41/43, há vários apontamentos em desfavor do paciente pela prática delitos semelhantes ao ora apurado.

Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida.

Há, assim, fundado receio de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando a ordem social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, o acórdão impugnado demonstrou a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos – o recorrente e os demais acusados arrombaram o portão do estacionamento, fazendo uso de um maçarico, abriram um cofre em que eram guardadas armas e munições pertencentes à empresa responsável pela segurança, as quais foram encontradas junto à porta de entrada do estabelecimento e subtraíram bens tutelados na instituição bancária, como joias, dinheiro, armamento e celulares, tendo sido apreendidos com os acusados os artefatos (botijão de gás acoplado com maçarico) utilizados para arrombar portas ou caixas eletrônicos –, estando justificada a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Além disso, o acórdão consignou haver, de acordo com pesquisa realizada no Infoseg, "vários apontamentos em desfavor do paciente pela prática de delitos semelhantes ao ora apurado" (e-STJ fl. 90), circunstância que reforça a necessidade da medida como forma de conter a reiteração na prática de novos crimes.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração criminosa.

2. As circunstâncias em ocorreram os delitos - mediante fraude, a fim de se apossarem do cartão bancário das vítimas para, em seguida, realizarem saques em conta-corrente, e em concurso de agentes, que se deslocaram do Estado onde residiam até a cidade dos fatos com o intuito de praticar crimes, tendo sido localizados com a dupla criminosa 22 (vinte e dois) cartões bancários ilicitamente obtidos -, somados à notícia de que vinham agindo de forma reiterada, são circunstâncias que evidenciam a periculosidade efetiva dos recorrentes e o periculum libertatis exigido para a preventiva.

3. A necessidade de fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração delitiva é fundamento suficiente para a ordenação e preservação da constrição processual.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 54.886/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 19/3/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TENTATIVAS DE FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREVISÃO DA FUTURA DOSIMETRIA DA PENA DO PACIENTE. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o receio concreto de reiteração delitiva - ilustrado, no caso, pela relatada participação do Paciente em quadrilha que tentou, com a utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maçarico, realizar furto a caixas eletrônicos e a estabelecimento comercial, e, igualmente, por anterior condenação pela prática de outro delito contra o patrimônio - é argumento suficiente para a decretação da prisão preventiva visando a garantia da ordem pública.

3. Não cabe a esta Corte Superior antecipar-se no exame de mérito da própria ação penal, afirmando, de forma peremptória, que, em caso de condenação, o regime inicial para cumprimento de pena será, com certeza, o aberto, sendo certo, ademais, que não se deduz dos autos flagrante ilegalidade quando comparados o tempo de cárcere preventivo suportado pelo Paciente com as penas abstratamente previstas aos delitos que lhe foram imputados.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC n. 284.058/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 26/3/2014).

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBOS MAJORADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS E POLICIAIS MILITARES. PACIENTE EX-POLICIAL MILITAR EM GOZO DE LIBERDADE CONDICIONAL. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTUMÁCIA DOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente é apontado como um dos líderes de quadrilha formada por civis, policiais e ex-policiais militares, acusada, entre outros delitos, da prática de treze furtos e roubos qualificados a agências bancárias e postos de autoatendimento em cidades diversas.

II. Prisão preventiva fundamentada na reiteração criminosa do paciente, ex-policial militar expulso da corporação e cumprindo pena em liberdade condicional no momento dos delitos, condições que revestem sua conduta de especial grau de reprovação, denotando que o pleno conhecimento das normas legais e dos valores da segurança pública, assim como a possibilidade de perda dos benefícios obtidos na execução penal, não foram suficientes para impedir sua suposta reiteração nas práticas delitivas.

III. A notícia dos autos de que não só o paciente e outros ex-policiais militares integravam a quadrilha, mas também alguns policiais militares da ativa, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública, consistente no sentimento de segurança da sociedade.

IV. Recurso desprovido. (RHC n. 29.069/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 17/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144000-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.727 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000168820154036181 00046513120154030000 168820154036181 201503000046517
2015052199 46513120154030000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDINEI CARVALHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA
CORRÉU	: THIAGO DAMASCENO BERNARDO
CORRÉU	: CESAR PEREIRA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.